SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº **663**
DECISÃO: Nº PL-PB **281/2017**
Protocolo: Prot. 1075720/2017
Interessado: **VIPETRO CONST. E MONTAGENS INDUST. LTDA**
Assunto: Solicita inclusão de responsabilidade técnica.

EMENTA: Nega provimento ao mérito que trata de solicitação de interesse da empresa **VIPETRO CONST. E MONTAGENS INDUST. LTDA**.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 663, de 27 de dezembro de 2017, considerando a solicitação apresentada pela empresa interessada que solicita deste Conselho a inclusão de responsabilidade técnica do. Civ. FRANCISCO VILMAR PEREIRA SEGUNDO, CREA - RN nº 210859726-3, no quadro técnico da empresa, com base na legislação vigente; Considerando que o mérito foi apreciado pela Assessoria Técnica do CREA-PB, que após análise probatória recomenda o indeferimento da inclusão do Eng. Civ. FRANCISCO VILMAR PEREIRA SEGUNDO, CREA - RN nº 210859726-3, na empresa requerente, nesta jurisdição, pelo não atendimento ao Parágrafo Único do Artigo 18 da Resolução 336/89, do Confea e o artigo 5º, § 1º do ATO nº 02/03, deste Regional; Considerando que o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, que após análise indeferiu o pleito, quanto a inclusão do Eng. Civ. FRANCISCO VILMAR PEREIRA SEGUNDO, na empresa requerente, pelo não atendimento ao Parágrafo Único do Artigo 18 da Resolução 336/89, do Confea e o artigo 5º, § 1º do ATO nº 02/03; Considerando que após análise a relatora exarou parecer acerca do assunto, com o seguinte teor: *"....DECISÃO Analisando o Processo nº 1075720/2017, que trata sobre solicitação da Empresa VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, registrada neste Conselho sob o nº CREA -PB nº 000033625 -6, que através de seu sócio, requer a inclusão de Responsabilidade Técnica do Eng. Civ. FRANCISCO VILMAR PEREIRA SEGUNDO, CREA - RN nº 210859726 -3, conforme documentos anexados ao processo, e; considerando que o profissional indicado como RT possui atribuições profissionais fixada pelo art. 7º da Res. 218/73, do Confea;considerando que o profissional indicado já responde tecnicamente pela Empresa 1) PETROIMÓVEIS EMPREENDIMENTOS LTDA, com carga horária das 14h00min às 18h00min–04d/dia (segunda a sexta), na jurisdição do Crea -RN, pela Empresa 2) VSV - RENTALL LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA com carga horária das 18h00min às 22h00min –04h/dia –(segunda a sexta), na jurisdição do Crea -RN, pela Empresa 3) VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA com carga horária das 08h00min às 12h00min –04h/dia, nas jurisdições dos Crea -RN e Crea -PB, totalizando uma carga horária total de trabalho 16h/dia, sendo 12h/dia na jurisdição do Crea -RN e 04h/dia na jurisdição do Crea -PB;considerando que a documentação apresentada não atende a Resolução 336/89, do Confea e não atende aos dispositivos do ATO nº 02/03, deste Regional, com relação a carga horária Total diária, pois, excede ao estabelecido no referido ATO nº 02/03, deste Regional, que prevê carga horária total de 12h/dia;considerando que o profissional indicado como RT já goza do direito a excepcionalidade prevista no Parágrafo Único do artigo 18, da Resolução 336/89, do Confea, na jurisdição do Crea -RN, respondendo, naquela jurisdição por 03 (três) empresas, conforme documentação juntada aos autos;considerando que a inclusão requerida NÃO se enquadra na excepcionalidade, de que trata o Parágrafo Único do Artigo 18 da Res. 336/89 do Confea, uma vez que não há compatibilidade de tempo e área de atuação para o profissional exercer atividades técnicas, nas jurisdições dos Creas RN e PB, para que sejam tomadas decisões de aspecto técnico nas "TRÊS" empresas relacionadas,considerando o indeferimento do pleito pela ATEC e pela CEECA;Diante do exposto, sou de parecer pelo INDEFERIMENTO da inclusão do Eng. Civ. FRANCISCO VILMAR PEREIRA SEGUNDO, na empresa requerente, nesta jurisdição, pelo não atendimento ao Parágrafo Único do Artigo 18 da Resolução 336/89, do Confea e o artigo 5º, § 1º do ATO nº 02/03, deste Regional.ESTE É O MEU PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO. João Pessoa, 21 de dezembro de 2017Tecnóloga Evelyne Emanuelle Pereira Lima. Conselheira CREA/PB.", D*ECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator que indefere o pleito de interesse da empresa em comento. Presidiu a Sessão a Eng. Agrª. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais. Presidiu a Sessão a Eng. Agrª. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, CARLOS CABRAL E ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANSELMO DE ALMEIDA LUNA, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, CARMEM ELEONÔRA C. AMORIM SOARES, Mª VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, KATIA LEMOS DINIZ, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER C. RAPOSO, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, FÁBIO MORAIS BORGES, LUIZ DE GONZAGA SILVA, JOÃO PAULO NETO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ALYNNE PONTES**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

BERNARDO, OVIDIO CATÃO M. DA TRINDADE, Mª DAS GRAÇAS SOARES DE O. BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, ANTONIO DOS SANTOS DALIA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, dos Conselheiros suplentes: **GIUSEPPE TONI FILHO** e **PEDRO PAULO DO REGO LUNA**.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 27 de dezembro de 2017

Eng.Agrª. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO
-Presidente-